

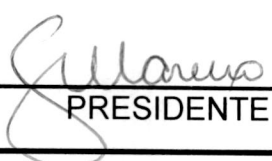


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 413 de 2018, 14 / 08 / 18 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 AGO 2018
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14 / 08 / 18

TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 15/08/2018 AS 15 hs
POR Bio

SAÍDA: 31/08/18 AS: 13 h CO ASS.: Bio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documentos rubricados sob

Folhas de nºs 04-10 em 30/08/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0413/18

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 11.738, de 16 julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
- Lei Municipal nº 8989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de julho de 1992, nº 11.434 de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o quadro dos profissionais de educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434 de 1993 e consolida o Estatuto dos Profissionais de Educação Municipal;
- Lei Municipal nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.617, de 10 de julho de 2012, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.711 de 11 de outubro de 2017 que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015;

- Lei Municipal nº 16.936, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009; trata da regulamentação da assistência à saúde de que trata o inciso II do § 1º do art. 175 da Lei nº 8989/79 e institui o auxílio alimentação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637/03, e dá outras providências (cópia anexa);

- Lei Municipal nº 16.973, de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre a regulamentação da Assistência à Saúde de que trata o inciso II do § 1º do art. 175 da Lei nº 8989/79, institui o auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 414/2018, que autoriza o Poder Executivo a concessão de auxílio saúde aos gestores, integrantes do quadro do magistério municipal, do quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências;

- PL 415/2018, que autoriza o Poder Executivo a concessão de auxílio Saúde aos agentes escolares e auxiliares técnicos de educação, ocupantes de cargo do quadro de apoio à educação, do quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências.



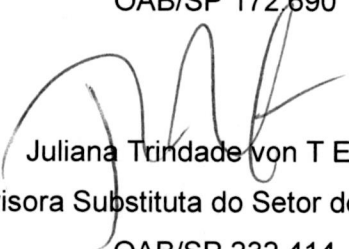
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr.
Presidente de fl. 03.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

C.
Camila Morais Cajaíba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 16936

Total de referências : 1

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 16.936 11/06/2018 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009; trata da regulamentação da assistência à saúde de que trata o inciso II do § 1º do art. 175 da Lei nº 8.989/79 e institui o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637/03, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei N° 152/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Revogação: Revoga o art. 44 e o inciso V do art. 45 da Lei nº 13.637/2003. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 8.989/1979 - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.889/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Ato da CMSP nº 1.405/2018 - Disciplina, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a assistência à saúde na forma de auxílio.
- Ato da CMSP nº 1.407/2018 - Disciplina a concessão do Auxílio-Alimentação na Câmara Municipal de São Paulo.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetta
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 16.936, DE 11 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de Lei n° 152/13, da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei n° 14.889, de 20 de janeiro de 2009; trata da regulamentação da assistência à saúde de que trata o inciso II do § 1º do art. 175 da Lei n° 8.989/79 e institui o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, revoga e altera dispositivos da Lei n° 13.637/03, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 44 e o inciso V do art. 45 da Lei n° 13.637, de 04 de setembro de 2003, e alterações posteriores.

Art. 2º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2018, conforme disposição do art. 1º da Lei n° 14.889, de 20 de janeiro de 2009, aplicando-se, no que couber, as disposições deste artigo aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º Fica instituído o auxílio-alimentação, benefício de caráter indenizatório, cujo valor inicial é fixado em R\$ 573,45 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em forma de crédito eletrônico, destinado ao custeio das despesas realizadas com a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais pelos servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º É vedada a percepção do mesmo benefício em duplicidade.

§ 2º Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo disciplinará os critérios para a concessão do benefício auxílio-alimentação, bem como reajustará o seu valor, no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º São considerados beneficiários, para os efeitos do art. 3º desta lei, os funcionários efetivos ativos, os ocupantes de cargo em comissão e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O benefício poderá ser estendido aos servidores comissionados, desde que não o percebam por seu órgão de origem ou optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

§ 2º O benefício poderá ser estendido aos policiais militares e aos guardas civis municipais lotados na Câmara Municipal de São Paulo, desde que não o percebam por seu órgão de origem ou optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

§ 3º O servidor afastado sem prejuízo dos vencimentos ou que vier a se afastar sem prejuízo dos vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública fará

jus ao recebimento do benefício de que trata esta lei, desde que não o perceba no ente cessionário ou opte pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

§ 4º Somente fará jus ao valor mensal do auxílio-alimentação o beneficiário que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º O beneficiário do benefício de que trata o art. 3º deixa de receber o auxílio em caso de:

- I - exoneração, desligamento ou falecimento;
- II - afastamentos e licenças, ambos sem remuneração;
- III - deixar de preencher os requisitos do art. 4º;
- IV - receber auxílio semelhante custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos municipais, estaduais e federais;
- V - fraude, sujeitando o infrator às penas administrativas, civis e penais.

Parágrafo único. A interrupção ou suspensão do benefício em razão do disposto nas hipóteses dos incisos I a III ocorrerá no mês subsequente, observando-se o § 4º do art. 4º desta lei e, nas hipóteses dos incisos IV e V, a partir do mês da ocorrência.

Art. 6º A assistência à saúde dos Vereadores, mediante requisição própria, e dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, bem como de seus respectivos dependentes, será prestada também na forma de auxílio, de caráter indenizatório, condicionado à existência de recursos orçamentários, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou planos privados de assistência odontológica, observados os limites constantes no Anexo I desta lei.

Art. 7º São considerados beneficiários da assistência à saúde a que se refere o art. 6º:

- I - titulares:
 - a) Vereadores, servidores efetivos ativos, os ocupantes de cargo de livre provimento em comissão e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - b) servidores cedidos por outro órgão da Administração Pública, enquanto durar o comissionamento, desde que não percebam por seu órgão de origem benefício semelhante ou optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim;
 - c) policiais militares e guardas civis municipais lotados na Câmara Municipal de São Paulo, desde que não percebam por seu órgão de origem benefício semelhante ou optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim;
 - d) servidores afastados sem prejuízo dos vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública desde que não percebam no ente cessionário benefício semelhante ou optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim;
- II - dependentes dos beneficiários das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I, devidamente inscritos pelo titular, atendidos os seguintes critérios:
 - a) cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável;
 - b) filhos e menor tutelado ou sob guarda judicial, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - c) filhos, tutelados ou sob guarda judicial de qualquer idade, solteiros, quando portadores de necessidades especiais, com rendimentos próprios de até 2 (dois) salários mínimos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - d) filhos, tutelados ou sob guarda judicial, solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, comprovadamente estudantes;
 - e) genitores, desde que comprovada a dependência econômica;

Bruno Lucchetta

RF 11.455

f) irmão solteiro, sem economia própria, que seja portador de necessidades especiais ou interditado por alienação mental, desde que comprovada dependência econômica com o titular.

§ 1º Poderão ser cadastrados para percepção do auxílio-saúde os dependentes relacionados no inciso II, ainda que os titulares não sejam beneficiários da assistência à saúde.

§ 2º A situação de dependência citada no inciso II será comprovada conforme Ato a ser expedido pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º O servidor que acumula cargos ou empregos públicos faz jus ao benefício somente em relação a um deles.

§ 4º A comprovação do requisito da alínea "d" do inciso II será feita mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.

Art. 8º Não fazem jus à percepção do auxílio-saúde aqueles que:

I - possuírem plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica já objeto de ressarcimento semelhante;

II - possuírem plano de assistência à saúde médica e/ou odontológica custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários do auxílio-saúde os titulares ou dependentes de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja compulsória, bem como os titulares ou dependentes que possuam serviço médico de atendimento médico e/ou odontológico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Art. 9º O auxílio-saúde será devido a partir da inscrição do beneficiário junto à unidade competente mediante a apresentação de contrato celebrado entre o beneficiário titular ou entre o beneficiário dependente especificado no inciso II do art. 7º desta lei e a operadora de plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica, ou documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário titular ou do beneficiário dependente com o plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica.

Art. 10. O ressarcimento do auxílio de que trata o art. 6º dar-se-á mediante comprovação da despesa através da apresentação de:

I - boleto ou documento semelhante e;

II - comprovante de pagamento da mensalidade.

Art. 11. Caberá ao beneficiário do auxílio de que trata o art. 6º informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com a operadora de plano privado de saúde médica e/ou odontológica que implique alteração na mensalidade do beneficiário, assim que cientificado formalmente pela operadora.

Parágrafo único. O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória pelo beneficiário, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

Art. 12. Ficam excluídos do ressarcimento do auxílio de que trata o art. 6º os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

Art. 13. Para fins de ressarcimento do auxílio de que trata o art. 6º, a operadora de assistência à saúde médica e/ou odontológica contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 14. O valor do auxílio-saúde será calculado somando-se os valores dos planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica pagos pelo beneficiário titular e/ou seus dependentes, se houver, observados os limites constantes no Anexo I desta lei, segmentados por faixas etárias.

Parágrafo único. As despesas efetuadas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, caso em contratos distintos, deverão ser somadas para efeitos da aplicação dos limites constantes do Anexo I desta lei.

Art. 15. A atualização dos limites do auxílio-saúde será estabelecida por Ato da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 16. O titular e/ou seus dependentes perderão o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

- I - exoneração;
- II - posse em outro cargo público, inacumulável;
- III - demissão;
- IV - fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- V - término de mandato;
- VI - falecimento;
- VII - perda da condição de dependente econômico;
- VIII - a pedido;
- IX - afastamentos para tratar de interesse particular;
- X - inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;
- XI - outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação do inciso X deste artigo os titulares ou dependentes de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja compulsória, bem como os titulares ou dependentes que possuam serviço de atendimento médico e/ou odontológico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Art. 17. O pagamento da assistência à saúde e alimentação, sob a forma de auxílio, fica condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 18. Os auxílios alimentação e saúde instituídos por esta lei:

- I - não têm natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorporarão, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre eles não incidirão vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- III - não serão computados para efeito do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constituirão base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. A bolsa-auxílio dos estagiários da Câmara Municipal de São Paulo será reajustada, a partir do dia 1º de março de 2018, em 35,78% (trinta e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para o nível médio e 30,03% (trinta inteiros e três décimos por cento) para o nível superior.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Bruno Lucchetta

RF 11.455

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2018, 465° da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA, Secretário da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 11 de junho de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2018, p. 1 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

ANEXOS I E II INTEGRANTES DA LEI Nº 16.936, DE 11 DE JUNHO DE 2018**ANEXO I****Tabela de Auxílio**

FAIXA ETÁRIA	TETO INDIVIDUAL
Até 18 anos	R\$ 180,03
De 19 a 23 anos	R\$ 252,90
De 24 a 28 anos	R\$ 265,92
De 29 a 33 anos	R\$ 284,34
De 34 a 38 anos	R\$ 302,70
De 39 a 43 anos	R\$ 327,99
De 44 a 48 anos	R\$ 440,99
De 49 a 53 anos	R\$ 538,35
De 54 a 58 anos	R\$ 633,23
59 anos ou mais	R\$ 1.079,93

ANEXO II (VETADO)

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 11, Em 31/08/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 121